



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008575-71.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante NILVANE BUENO FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008575-71.2023.8.26.0196

APELANTE: NILVANE BUENO FERNANDES

APELADA: CREFAZ – SCMEPP FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA.

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 9100

BANCÁRIO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. Sentença de improcedência. Irresignação da demandante. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade das taxas de juros pactuadas. Acolhimento parcial. O banco demonstrou que a demandante possui diversas anotações nos sistemas de proteção ao crédito, representando risco elevado na operação. Embora justificada a cobrança de juros acima da média de mercado, os juros pactuados são, ainda assim, abusivos, posto que superam em mais que o dobro as taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN. Precedentes jurisprudenciais. Limitação da taxa anual ao dobro da média de mercado aplicável ao período da contratação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Pedido de repetição em dobro. Provimento. Constatada a violação à boa-fé objetiva, devido à abusividade dos juros, a repetição deve se dar na forma dobrada, conforme o quanto decidido no EAREsp nº 676.608-RS. Sentença reformada. Apelação parcialmente provida.

Trata-se de recurso oposto contra a sentença (fls. 117/124), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional movida por NILVANE BUENO FERNANDES em face de CREFAZ – SCMEPP Financiamentos e Investimentos Ltda.

Em suas razões recursais (fls. 128/136), a demandada sustenta, em síntese, que **(i)** as taxas de juros remuneratórios pactuadas são abusivas, eis que superam, em muito, as médias divulgadas pelo BACEN, devendo o contrato deve ser reajustado segundo tal parâmetro; **(ii)** os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro.

Recurso tempestivo. Preparado (JG: fl. 124).

Ausentes contrarrazões.

É o relatório.

A irresignação comporta provimento parcial.

A apelante demonstrou que a autora possui diversas anotações de débitos junto aos sistemas de proteção de crédito (fl. 51), denotando tratar-se de crédito de alto risco.

Conquanto o elevado risco do crédito justifique a previsão de juros superiores à prática regular do mercado, dado o elevado grau de risco de inadimplência, reputam-se abusivas as taxas de juros que ultrapassam o dobro da média divulgada pelo BACEN.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024)

É o que ocorre nos contratos em análise, em que foram previstas taxas de 16,2327% a.m. e 508,0509% a.a (fl. 60),

consideravelmente superiores ao dobro das médias de 5,22% a.m. e 84,19% a.a. divulgadas pelo BACEN para o período da contratação (abril de 2022).

Reconhece-se, portanto, a abusividade dos juros pactuados, sendo de rigor a revisão dos contratos para que os juros se amoldem ao dobro da média anual divulgada pelo BACEN.

Quanto à repetição do indébito, considerando o quanto estabelecido pelo STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos, a demandante faz jus à restituição em dobro, tendo em vista que a abusividade dos juros configura violação à boa-fé objetiva.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença e **(i)** determinar que a taxa de juros anual do contrato impugnado seja limitada a 168,38%, correspondente ao dobro da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para o período; **(ii)** condenar a demandada a restituir, em dobro, os valores pagos a maior, incluindo os seus reflexos em tributos e outros encargos, acrescidos de juros de mora desde a data da citação e correção monetária desde a data de cada desembolso, observando-se, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP; e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, após essa data, a sistemática do art. 406 do CC.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR